



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 232/04

ASSUNTO: Isenção de ICMS nas operações relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta efetuada pela empresa epigrafada, onde a mesma indaga se a isenção concedida pelo Decreto 11.074 de 17/07/2003, que acrescentou o inciso CXVII ao art.1º do Decreto 9.732/97, se aplica as empresas com sede em outro Estado da Federação em caso de contratações com órgãos e entes da administração pública estadual.

Esclarece que participou de uma licitação neste Estado, e elaborou sua proposta sem conceder o desconto do ICMS de que trata o decreto acima mencionado, o que ocasionou a impugnação da mesma. No entanto, entende a consulente, que a isenção de ICMS nas operações de vendas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias não se aplica às operações interestaduais. Por esta razão, solicita resposta o mais rápido possível para embasar contra razões a recurso impetrado por empresa participante de licitação em órgão do Estado.

Esta matéria está regulamentada no convênio 26/2003, em sua cláusula primeira, no Decreto 9.732/97, art.1º, inciso CXVII, e na Portaria GASEC nº 693/2003, in verbis:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

O Estado do Piauí aderiu ao convênio 26/2003 e concedeu a isenção acima mencionada por meio do Decreto nº 11.074 de 17 de Julho de 2003, o qual acrescentou o inciso CXVII ao art.1º do Decreto 9.732/97 que dispõe sobre benefícios fiscais.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

*CXVII - as operações ou prestações internas, a partir de 28 de abril de 2003, relativas a aquisições de bens, mercadorias ou serviços promovidas por órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção de crédito, e ainda o seguinte (Conv. ICMS 26/03):



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 232/04

a) a isenção fica condicionada:

- 1 - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- 2 - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
- 3 - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Como se verifica, a consulente está correta quando não apresentou sua proposta com o desconto do ICMS previsto no Decreto 11.074/2003, uma vez que todos os dispositivos legais que tratam desta isenção se referem as operações ou prestações internas, não ficando abrangidas pela isenção as operações interestaduais.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 12 de Março de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda